



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195588 - RS (2024/0100533-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - RS063192
RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204
THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agravante, com indícios de participação em organização criminosa e pela quantidade e diversidade de drogas supostamente negociadas.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a ausência de comprovação de adulteração dos elementos de prova e a impossibilidade de exame de provas na via do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas é suficiente para invalidar a prisão preventiva do agravante.
5. A defesa alega que a ausência de metodologia para preservação dos elementos de prova compromete a materialidade do conteúdo probante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada considerou que não há comprovação de adulteração dos elementos de prova, tampouco interferência que os invalide.
7. O reconhecimento de eventual ilegalidade na produção da cadeia de custódia demandaria exame de provas, o que não é cabível na via do habeas corpus.
8. Não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de adulteração dos elementos de prova não invalida a prisão preventiva. 2. O exame de provas para reconhecimento de ilegalidade na cadeia de custódia não é cabível na via do habeas corpus".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195588 - RS (2024/0100533-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **J A DA S (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - RS063192**
: **RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204**
: **THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agravante, com indícios de participação em organização criminosa e pela quantidade e diversidade de drogas supostamente negociadas.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a ausência de comprovação de adulteração dos elementos de prova e a impossibilidade de exame de provas na via do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas é suficiente para invalidar a prisão preventiva do agravante.
5. A defesa alega que a ausência de metodologia para preservação dos elementos de prova compromete a materialidade do conteúdo probante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada considerou que não há comprovação de adulteração dos elementos de prova, tampouco interferência que os invalide.

7. O reconhecimento de eventual ilegalidade na produção da cadeia de custódia demandaria exame de provas, o que não é cabível na via do habeas corpus.

8. Não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de adulteração dos elementos de prova não invalida a prisão preventiva. 2. O exame de provas para reconhecimento de ilegalidade na cadeia de custódia não é cabível na via do habeas corpus".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de J A DA S contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Alega o agravante (fls.642/705), em síntese, que " em virtude da ausência de uma metodologia que objetiva a preservação dos elementos de prova, não há como se atestar a materialidade do conteúdo probante, visto que foram lançados sem a observância das normas técnicas, de validade e de eficácia, visto a sua origem (digital /eletrônico), considerando que, os elementos de prova, tipo printscreen é insuficiente na demonstração da materialidade de prova".

É o relatório.

VOTO

O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 120/133), mantendo a decisão que determinou a custódia cautelar do paciente, ora agravante.

Ressaltei na decisão agravada que a prisão preventiva do agravante foi decretada em razão da “gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente, dado que: (i.) há fortes indícios de que ele integra organização criminosa, figurando no topo da estrutura hierárquica; (ii.) a quantidade /diversidade de drogas supostamente negociadas

(existem, por exemplo, referências a 147Kg de maconha e 70Kg de cocaína) e a vultosa quantia em dinheiro movimentada destoam de uma traficância ocasional sem maior impacto social” (fls.130).

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação da defesa de quebra da cadeia de custódia da prova, destacou que do "exame dos autos, sob a ótica da valoração da prova em cognição sumária, não há comprovação de adulteração dos elementos colhidos tampouco de interferência de alguém aptos a invalidá-los"(fls.120 /131).

Além do mais, reconhecimento da ilegalidade na produção da cadeia de custódia, demandaria exame de provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Não vislumbro ilegalidade flagrante que possa justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 195.588 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0100533-7

Número de Origem:

50438182820238210008 50446826620238210008 53672403220238217000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - RS063192

RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204

THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : D A DE S J

CORRÉU : H DA R P

CORRÉU : J A C DOS S

CORRÉU : L S G M

CORRÉU : M M DA S

CORRÉU : W DA C

CORRÉU : P O B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DA S (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - RS063192

RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204

THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025